DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4933/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7579/2020
PROTOCOLO	: 2045656
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PARA PACIENTES. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLAUSULAS NECESSÁRIAS. PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA. REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA. JUSTIFICATIVA ACOLHIDA. MULTA AFASTADA.

1. DO RELATÓRIO

Examina-se o processo licitatório deflagrado na modalidade de **Pregão Presencial n. 021/2020** e a **formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2020** realizada pelo *Município de Naviraí/MS*, visando à aquisição futura de refeições completas, no sistema de self-service para atender os pacientes que realizam tratamento de hemodiálise em Dourados/MS, tendo como fornecedor beneficiário do registro a empresa Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios RS LTDA - ME.

Em sua análise inicial a Divisão de Fiscalização de Saúde verificou a regularidade da contratação pública, contudo ressalvou a remessa de documentos fora do prazo legal, conforme Análise n. 6722/2020 (f. 259-265); entretanto, após intimação do gestor, a qual foi devidamente atendida (f. 276-356), a divisão entendeu por justificada a intempestividade e, por isso, afastou a ressalva, nos termos da Análise n. 764/2021 (f. 358-360).

O Ministério Público de Contas, por conseguinte, manifestou-se pela regularidade da contratação pública, em razão do atendimento às normas legais, consoante Parecer n. 1961/2021 (f. 362).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Preliminarmente, considerando o valor total inicialmente registrado – R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura – R$ 30,35 em maio de 2020 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, incisos II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Compulsando os autos observo que os documentos de remessa obrigatória da contratação pública em exame foram devidamente encaminhados. Por conseguinte, os presentes autos se encontram instruídos com os documentos relacionados no subitem 7.2, anexo VI da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Referente ao processo licitatório **Pregão Presencial n. 21/2020** realizado pelo Município de Naviraí, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e subsidiariamente na lei 8.666/93, vindo acompanhado dos documentos exigidos pela legislação pertinente, conforme análises da Divisão de Fiscalização de Saúde (f. 319-321/399-401). Diante disso, o processo licitatório se encontra regular, porquanto atendeu às prescrições legais regentes da matéria.

De igual maneira também entendo com relação à formalização da **Ata de Registro de Preços n. 14/2020**, tendo como fornecedor beneficiário do registro a empresa *Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios RS Ltda – ME*, posto que foi observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contêm às cláusulas necessárias e elementos essenciais para celebração do futuro contrato, implicando no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas; bem como, seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, cumprindo assim o previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

Referente à remessa intempestiva dos documentos, incialmente destacada pela equipe técnica, diante das justificativas apresentadas pelos gestores, *notadamente* quanto ao atraso em razão da situação de emergência no município de Naviraí, conforme Decreto Municipal n. 034 de 27 de março de 2020, que reduziu o número dos servidores nas repartições públicas e horário de expediente, como medida de enfrentamento à pandemia causada pelo no

coronavírus (Covid-19), acolho a justificativa e deixo de aplicar a multa, o que faço com fundamento no art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar n. 160/2012.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório deflagrado na modalidade **Pregão Presencial n. 021/2020** e da **formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2020,** realizada pelo Município de Naviraí/MS, com fundamento nas leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero